



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-75.228/93.5 - (Ac. SDI-4016/95) - 3ª Região
REDATOR DESIGNADO: Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
EMBARGADO : ARMANDO DOMINGUES VENTURA
Advogado : Dr. José Fernando de Oliveira

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. O empregado que permanecer no exercício de cargo em comissão por dez anos ininterruptos tem a gratificação incorporada a seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra a reversão ao cargo efetivo. Assim o é, considerando a contratualização da gratificação, pela habitualidade do seu pagamento, e o princípio da estabilidade econômica do trabalhador. 2. Embargos rejeitados.

"A egrégia 1ª Turma, por meio do venerando acórdão de fls. 117/119, negou provimento ao recurso de revista patronal, mantendo a decisão regional que entendeu devida a gratificação de função ao Empregado, mesmo tendo retornado ao seu cargo efetivo.

Inconformada, a Empresa apresenta recurso de embargos à SDI, colacionando arestos e apontando violações legais (fls. 121/126).

Admitidos à fl. 129, os embargos não foram impugnados, opinando, a douta Procuradoria-Geral, pelo seu conhecimento e provimento (fls. 132/133)."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A egrégia Turma entendeu que, quando o trabalhador recebe, durante muitos anos, gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão do referido **plus** não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irredutibilidade salarial. Assim, considerando que o Reclamante percebeu, durante quase 20 (vinte) anos, a gratificação de função, negou provimento ao recurso de revista patronal.

Em seus embargos, a Empresa colaciona arestos a cotejo e aponta violação dos arts. 9º, 457, § 1º, e 468, § 1º, todos da CLT.

Trata-se de matéria controvertida que recebeu do Regional interpretação razoável, pelo que não se pode dizer violados os dispositivos legais acima indicados.

O 2º aresto de fl. 124, contudo, demonstra o conflito pretoriano, pois estabelece que a função gratificada é, por excelência, de investidura transitória e não perde este caráter pelo decurso do tempo.

Conheço.



PROC. N° TST-E-RR-75.228/93.5

2. MÉRITO

O empregado que permanecer no exercício de cargo em comissão por dez anos ininterruptos tem a gratificação incorporada a seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra a reversão ao cargo efetivo. Assim o é, considerando a contratualização da gratificação, pela habitualidade do seu pagamento, e o princípio da estabilidade econômica do trabalhador.

O fato de o art. 468, parágrafo único, da CLT dispor que a reversão ao cargo efetivo não constitui alteração contratual não conduz à conclusão de que a estabilidade econômica do trabalhador possa estar sujeita ao comando arbitrário do poder potestativo empresarial.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, relator, e Ermes Pedro Pedrassani, que os acolhiam para julgar improcedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 02 de outubro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Redator Designado

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
Procuradora Regional do Trabalho

FF/Gj/mg